DELIBERAÇÃO AC00 - 195/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/09891/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1831105
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	**:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADO	**:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB-MS 10.675
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIA NO QUADRO DE PESSOAL – DISPLICÊNCIA DE AGENTES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – JUSTIFICATIVAS NÃO PROSPERAM – RESPONSABILIDADE DOS SERVIDORES – INDEPENDE DE PREJUÍZO – DESPROVIMENTO.

O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas, ocorrido por erro do próprio jurisdicionado, constitui infração que independe da intenção do agente ou do responsável ou de prejuízo ao erário.

A falta de fiscalização quanto aos atos praticados pelos seus subordinados permite a responsabilização da autoridade delegante. Negado Provimento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 13 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** do presente recurso ordinário interposto pelo Sr. ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2258/2017, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir o motivo ensejador da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas uma vez que, o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente.

Campo Grande, 13 de março de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a Decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pelo registro do ato de pessoal, mas, aplicou a sanção de multa, em razão da remessa intempestiva.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 17370/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente ampara seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 151 a 154, do RITC/MS conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de deliberação este Tribunal proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"I - **pelo registro do ato de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Marcia Aranda Jorge Machado**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.*
>
> *II - **pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes** (...) – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Alcinópolis, pela infração **relativa à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal**, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;*
>
> *III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, conforme apontado no art. 172, § 1º, I e II do Regimento Interno, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012."* (grifei)

O fato que motivou a aplicação da sanção de multa foi a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, vejamos:

> *"Verifica-se que o contrato em apreço foi rubricado entre as partes em 22 de fevereiro de 2016, **tendo o jurisdicionado até o dia 15 de março de 2016 como limite para envio tempestivo da documentação**.*
>
> *E averiguando a remessa eletrônica, a ICEAP constatou que o responsável realizou o **envio da documentação em 30 de maio de 2016, devendo ser, portanto, apenado a com multa apropriada, conforme disposição do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012**."* (grifei)

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada, em síntese alega que *o atraso na remessa intempestiva de documentos a esta Corte, deram-se em virtude de uma deficiência que tínhamos nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos. No entanto, tomamos diversas providencias no sentido de corrigir tais impropriedades (...)*.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, uma vez que, a multa por intempestividade, na remessa de documentos, independe da ocorrência de prejuízo ao erário, bem como, a responsabilidade pela organização dos serviços administrativos cabe ao chefe do

executivo municipal, portanto, este deveria ter agido para evitar a perda de prazo no envio de peças obrigatórias a este Tribunal de contas.

Com efeito, a falta de fiscalização quanto aos atos praticados pelos seus subordinados (culpa *in vigilando*) permite a responsabilização da autoridade delegante. Nesse sentido os precedentes do TCU:

> *"A **delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados**, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada. (Acórdão 170/2018 – Plenário)."* (grifei)

> *"A **delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária**, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o **ônus de supervisioná-lo**. (Acórdão 10463/2016 – Segunda Câmara)."* (grifei)

Destarte, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente recurso ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2258/2017**, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir o motivo ensejador da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas uma vez que, o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal, como também, a multa aplicada foi estabelecida num *quantum* adequado;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pelo não provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de março de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC-KBV/ARP/DSSM